



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Professor Israel)

IND 8591/2016

L I D O

Em. 04/10/16

Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo que promova estudo de viabilidade de uma legislação que conceda incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que realizarem doação ou patrocínio destinado a pesquisa científica, tecnológica e de inovação no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a realização de estudo de viabilidade de uma legislação que conceda incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que realizarem doação ou patrocínio destinado a pesquisa científica, tecnológica e de inovação no âmbito do Distrito Federal, nos moldes do que já é realizado no âmbito da cultura por meio da Lei Distrital nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 8591 / 2016
Fis. Nº 01 E. J.

A Constituição Federal em seu art. 218, define que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação".

De igual maneira o Distrito Federal incorporou ao texto de sua Lei Orgânica dispositivo no mesmo sentido:

Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica (...).

O texto da LODF ainda acrescenta dispositivo reservando ao poder público a tarefa de elaboração de lei ordinária que estimule instituições e empresas a investirem em pesquisa e tecnologia:

Art. 196. O Poder Público apoiará e estimulará instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimulará a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei.

102



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



Assim, constitui tarefa do poder público, em especial no âmbito das competências do Chefe do Executivo, a elaboração de lei que estimule investimentos em pesquisa e inovação.

No âmbito da captação de recursos financeiros, um dos meios que permite estimular a doação ou patrocínio de projetos de pesquisa científica e tecnológica, consiste na oferta de incentivos fiscais para as empresas ou instituições que sejam contribuintes do ICMS e ISS, nos moldes do que já é realizado pela *Lei de Incentivo à Cultura* (Lei distrital nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013).

A experiência exitosa realizada por meio da lei sobredita pode ser aplicada sem maiores alterações no campo do incentivo a pesquisa tecnológica, permitindo que empresas deduzam do imposto a pagar os valores destinados a projetos científicos.

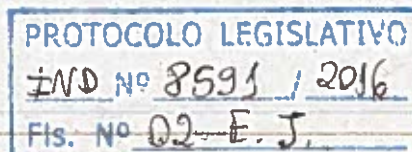
Em nosso sentir, os incentivos fiscais as empresas podem propiciar efetivo avanço no campo da ciência, tecnologia e inovação, em benefício de diversos segmentos, entre eles a própria Administração e por via de consequência a nossa sociedade.

Tal medida se alinha com a vocação tão fortemente apregoada de que o Distrito Federal é um polo de atração no campo da CT&I e avança no sentido de fortalecer o conjunto das legislações que visam promover o desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.

Isto posto, solicitamos a elaboração da legislação sugerida com vistas a efetivação dos objetivos inseridos na Carta de Outubro e na nossa Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em

Deputado PROFESSOR ISRAEL
PARTIDO VERDE – PV





LEI Nº 5.021, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.~~

Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos culturais mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. Os projetos culturais devem atender aos seguintes objetivos:

I – defesa, promoção, valorização e difusão do patrimônio material e imaterial cultural, artístico e histórico do Distrito Federal;

II – preservação, apoio, valorização e difusão das manifestações culturais e artísticas do Distrito Federal e de seus respectivos criadores;

III – proteção, promoção e valorização das manifestações das culturas populares, tradicionais, indígenas e afro-brasileiras;

IV – valorização da diversidade cultural;

V – ampliação do acesso da população à fruição de bens e serviços culturais, com vistas à democratização cultural;

VI – democratização do acesso às fontes de cultura distritais;

VII – desenvolvimento da economia da cultura;

VIII – fortalecimento da transversalidade da cultura;

IX – ampliação da oferta de bens e serviços culturais, com vistas a estimular a democracia das manifestações culturais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

~~I – incentivadora cultural a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, que apoiar a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio;~~



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I - incentivadora cultural a pessoa jurídica, contribuinte de ICMS ou de ISS, isolado ou cumulado, que apoie a realização de projetos culturais mediante doação ou patrocínio; (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

II – beneficiária cultural a pessoa física ou jurídica que tenha o projeto cultural incentivado com os recursos advindos da aplicação desta Lei;

III – produtor de pequeno porte a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos cuja receita bruta seja igual ou inferior ao limite máximo previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – projeto cultural de produção independente:

a) na área da produção audiovisual, aquele cujo proponente não exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, não seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens nem a eles esteja coligado, por eles seja controlado ou deles seja controlador;

b) na área da produção musical, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou não detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, aquele cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, aquele cujo proponente não acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de espaços de exposições.

§ 1º Para ser beneficiária cultural, exige-se:

~~I – da pessoa física: que tenha domicílio no Distrito Federal e atue rotineiramente, há pelo menos dois anos, na realização de projetos culturais;~~

~~II – da pessoa jurídica: que tenha sede no Distrito Federal há pelo menos dois anos e tenha em seus atos constitutivos o objetivo de promover e executar projetos culturais.~~

I - da pessoa física: que tenha domicílio no Distrito Federal há pelo menos 2 anos; (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

II - da pessoa jurídica: que tenha sede no Distrito Federal há pelo menos 2 anos e tenha, em seus atos constitutivos, o objetivo de promover e executar projetos culturais ou pesquisas na área cultural. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

§ 2º O regulamento pode estabelecer outros requisitos e condições para caracterização da beneficiária cultural.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 8591 / 2016
Fls. Nº 03 V E. J.



Art. 3º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º consiste na concessão de crédito outorgado do ICMS, observado o seguinte:

I – o valor do incentivo fiscal não pode ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto cultural incentivado e é apurado mediante a aplicação de percentuais fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado pela incentivadora cultural, podendo variar entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), conforme escalonamento por faixas de saldo devedor anual;

II – a incentivadora cultural deve participar, com recursos próprios, do custeio para a realização do projeto incentivado com, no mínimo, um quarto do valor do incentivo fiscal concedido;

III – nos projetos culturais de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal, pode ser dispensado o disposto no inciso II, ficando ajustado o percentual constante do inciso I.

~~§ 1º O disposto no caput não se aplica:~~

~~I – a contribuinte de ICMS optante:~~

~~a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006;~~

~~b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006;~~

~~c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária;~~

~~II – às operações incentivadas com benefícios fiscais;~~

~~III – ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.~~

§ 1º A concessão de crédito outorgado não se aplica:

I - ao contribuinte do ICMS ou do ISS optante:

a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006; (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

II - às operações incentivadas com benefícios fiscais ou financeiros; (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

III – ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

§ 2º Em casos específicos, por ato do Poder Executivo, podem ser aprovados projetos com valores e percentuais diversos dos previstos nos incisos I e II do *caput*, observadas as demais disposições e critérios desta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 8591 / 2016
Fls. Nº 04 E. J.

145



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do incentivador cultural somente poderão obter dedução do imposto devido de quarenta por cento dos valores despendidos.

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) do montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal devem ser aplicados em projetos culturais de produtor de pequeno porte ou projetos de produção independente, na forma definida no regulamento.

Art. 4º Podem ser beneficiados com recursos advindos do incentivo fiscal de que trata o art. 1º projetos culturais aprovados pela Secretaria de Cultura, após análise e classificação de órgão técnico colegiado composto por representantes do governo e da sociedade civil, nos seguintes segmentos:

I – música, óperas e musicais;

II – teatro;

III – manifestações circenses;

IV – artes visuais;

V – audiovisual;

VI – livro e leitura;

VI - livro, leitura e literatura; (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

VII – culturas populares e tradicionais;

VIII – patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;

IX – dança;

X – rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial;

~~XI – pesquisa, informação, documentação e qualificação em gestão cultural;~~

XI - pesquisa, informação, documentação e qualificação em quaisquer dos segmentos culturais listados neste artigo; (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

XII – artesanato;

XIII – cultura digital, artes digitais e eletrônicas.

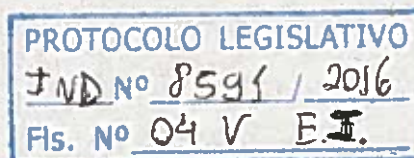
XIV - design e moda; (Inserido pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

XV - gastronomia. (Inserido pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

§ 1º O órgão técnico colegiado de que trata o *caput* terá representantes do governo e da sociedade civil escolhidos na forma do regulamento e nomeados pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 2º Os critérios e diretrizes da análise dos projetos culturais incentivados na forma desta Lei serão definidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal.

§ 3º A aprovação dos projetos fica condicionada à suficiência de recursos previstos no art. 5º.



125



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Os projetos culturais incentivados na forma desta Lei devem ser:

I – realizados no Distrito Federal;

~~II – executados, total ou parcialmente, com a utilização de recursos humanos, bens e serviços disponíveis no Distrito Federal.~~

II - executados, total ou parcialmente, com artistas, bens e serviços disponíveis no Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

§ 5º Na divulgação dos projetos financiados por meio desta Lei, deve constar o registro do apoio institucional do Governo do Distrito Federal, na forma da identidade visual a ser por ele definida.

§ 6º Os projetos culturais incentivados na forma desta Lei devem ser realizados no Distrito Federal e só podem ocorrer fora dessa circunscrição nos casos de previsão expressa, no objeto dos projetos incentivados, de atividades de difusão e circulação de produções culturais oriundas do próprio Distrito Federal, na forma definida em regulamento. (Inserido pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

Art. 5º Em janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

§ 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a um por cento da parte estadual do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.

§ 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no *caput*, podem ser utilizados valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal no incentivo fiscal de que trata o art. 1º em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º depende da aprovação do projeto cultural pela Secretaria de Estado da Cultura, que deve informar à Secretaria de Estado da Fazenda os dados relativos ao projeto cultural incentivado.

Art. 7º O contribuinte interessado no incentivo fiscal deve comprovar:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O regulamento pode exigir do contribuinte outros requisitos e condições para concessão do incentivo fiscal.

Art. 8º É vedado conceder o incentivo fiscal de que trata esta Lei:

I – a pessoa física que seja:

a) cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor de incentivadora cultural;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

b) proprietário, sócio ou diretor de incentivadora cultural;

II – a pessoa jurídica:

a) que seja declarada inidônea pelo Distrito Federal ou pela União para efeitos de processo licitatório ou que seja suspensa de contratar com o Distrito Federal ou qualquer de suas entidades públicas;

b) cujos proprietários, sócios ou diretores sejam cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor de pessoa jurídica beneficiária cultural;

III – a projetos culturais que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresa patrocinadora;

IV – em que a beneficiária cultural seja a própria incentivadora cultural, seu proprietário, sócio ou diretor ou pessoa jurídica coligada à incentivadora cultural ou controlada por ela.

Parágrafo único. O incentivo criado por esta Lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Art. 9º Aprovado o incentivo fiscal, a incentivadora cultural deve comprovar, na Secretaria de Estado da Cultura, o efetivo repasse dos recursos à beneficiária cultural do projeto incentivado.

Parágrafo único. A apropriação do crédito outorgado de que cuida o art. 3º só pode ter início:

I – após autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os limites de valores e prazos de fruição definidos em regulamento;

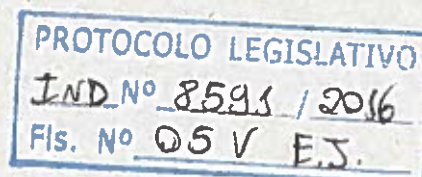
II – no mês seguinte ao da comprovação de que trata este artigo.

~~**Art. 10.** A utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento implicam a cassação do incentivo fiscal e, também, a sujeição da incentivadora cultural ou da beneficiária cultural às seguintes sanções:~~

~~I – multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) do valor concedido para o projeto cultural a título de incentivo fiscal;~~

~~II – suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, pelo prazo de dois anos.~~

Art. 10. A utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento implicam a aplicação gradativa de sanções administrativas, de forma isolada ou cumulada, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e tributárias. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)





§1º A pessoa jurídica que se aproveite indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, está sujeita às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

- I - advertência;
- II - cancelamento de isenção fiscal;
- III - multa correspondente a 2 vezes o valor utilizado indevidamente.

§2º Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do projeto cultural ou de utilização dos recursos em desacordo com a planilha orçamentária, fica a beneficiária cultural sujeita às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

- I - advertência;
- II - bloqueio da conta bancária do projeto;
- III - arquivamento de projetos em análise;
- IV - multa correspondente a 2 vezes o valor utilizado indevidamente;
- V - glosa do valor utilizado indevidamente;
- VI - suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros pelo prazo de 2 anos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 8593 / 2016
Fls. Nº 06 E.S.

§3º As penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, isolada ou cumulativamente, conforme previsto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

§4º As sanções são aplicadas por ato da Secretaria de Estado de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

~~**Art. 11.** A fiscalização desta Lei, de seu regulamento e das obrigações assumidas na concessão do incentivo fiscal é feita pela Secretaria de Estado da Cultura, a quem compete a aplicação da sanção prevista no art. 10, I.~~

~~*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado da Cultura deve informar qualquer descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo:~~

~~I — à Secretaria de Estado da Fazenda para fins de ação fiscal;~~

~~II — à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para fins de aplicação da sanção prevista no art. 10, II.~~

Art. 11. A fiscalização desta Lei, de seu regulamento e das obrigações assumidas na concessão do incentivo fiscal é feita pela Secretaria de Estado da Cultura, a quem compete a aplicação das sanções previstas no art. 10. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

§1º A Secretaria de Estado da Cultura deve informar qualquer descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo à: (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

I - Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de ação fiscal;

II - Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para fins de aplicação da sanção prevista no art. 10, § 2º, VI.

§2º Os recursos provenientes de isenção fiscal devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva

10



prestação de contas deve ser feita nos termos do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

§3º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura aprovar as prestações de contas de projetos culturais executados por meio desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

Art. 12. Ficam homologados o Convênio ICMS nº 101, de 2012, e o Convênio ICMS nº 145, de 21 de dezembro de 2011, que altera o Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 13. A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não será superior a 5% (cinco por cento) do limite de renúncia fiscal previsto anualmente na Lei Orçamentária, conforme regulamento, excetuando-se projetos culturais de preservação do patrimônio cultural imaterial.

~~**Art. 14.** O Governo do Distrito Federal publicará anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante das doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivador e beneficiário, ressaltando os setores e programas por eles incentivados.~~

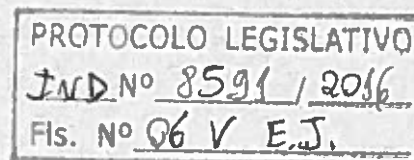
Art. 14. O Governo do Distrito Federal deve publicar anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante de doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivador e beneficiário, ressaltando os segmentos culturais por eles incentivados, previstos no art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015)

Art. 15. A Secretaria de Estado da Cultura instituirá cadastro dos projetos aprovados e incentivadores, de acesso público, com vistas a promover a correspondência entre projetos aprovados e patrocinadores.

Art. 16. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º a 13 da Lei nº 158, de 29 de julho de 1991.



DECRETO Nº 35.325, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento no art. 16 da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

PROTOCOLO LEGISLATIVO

IND Nº 8591 / 2016

Fls. Nº 02 E.J.

Art. 1º A concessão de incentivo fiscal, com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Art. 2º O projeto cultural é a iniciativa cultural a ser apresentada e realizada no Distrito Federal, atendendo aos objetivos previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 3º Para efeito deste Regulamento considera-se:

I - Incentivo Fiscal: a concessão de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à incentivadora cultural, como medida de incentivo à realização de projetos culturais;

~~II - Incentivadora Cultural: a pessoa jurídica contribuinte do ICMS e ISS que apoiar a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio;~~

II - Incentivadora Cultural: a pessoa jurídica contribuinte do ICMS ou ISS que apoiar a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio; (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

III - Beneficiária Cultural: a pessoa física ou jurídica que tenha o projeto cultural incentivado com os recursos advindos da aplicação da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

IV - Proponente Cultural: a pessoa física ou jurídica que apresenta proposta cultural;

V - Proposta Cultural: o requerimento de natureza cultural apresentado por pessoa física ou jurídica, mediante inscrição na Secretaria de Estado de Cultura, visando à obtenção de benefícios dos mecanismos de incentivo fiscal da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

VI - Proposta Cultural Simplificada: a proposta cultural cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), definido de acordo com o segmento cultural pela Secretaria de Estado de Cultura;

VII - Proposta Cultural Prioritária: a proposta cultural que se coadune com as prioridades das diretrizes da política cultural, definidas em editais específicos a serem lançados pela Secretaria de Estado de Cultura;

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045e1b4c6fa68386c400e

45

VIII - Proposta Cultural Especial: a proposta cultural que se coadune com interesses temáticos e singulares do Estado, definidos em editais específicos lançados pela Secretaria de Estado de Cultura;

IX - Carta de Intenção de Incentivo: a manifestação formal de interesse de incentivo, em papel timbrado de incentivadora cultural que não se enquadre nas vedações do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, assinada por representante legítimo, indicando o nome da proposta e do proponente;

X - Projeto Cultural: a proposta cultural aprovada pela Secretaria de Estado de Cultura;

XI - Projeto Cultural Simplificado: a proposta cultural simplificada aprovada pela Secretaria de Estado de Cultura;

XII - Projeto Cultural Prioritário: a proposta cultural prioritária aprovada pela Secretaria de Estado de Cultura;

XIII - Projeto Cultural Especial: a proposta cultural especial aprovada pela Secretaria de Estado de Cultura;

XIV - Doação: a transferência de valores pela incentivadora a projeto cultural, sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro, que poderá ser dividida em cotas;

XV - Patrocínio: a transferência de valores pela incentivadora a projeto cultural, com finalidade promocional e institucional de publicidade, que poderá ser dividida em cotas;

XVI - Investimento: os recursos próprios da incentivadora cultural, calculados sobre a cota de patrocínio ou doação, e que não serão deduzidos a título de benefício fiscal;

XVII - Produtor de Pequeno Porte: a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

XVIII - Produtor Independente: o profissional da área de cultura responsável pelo planejamento, organização e execução de ações, eventos e projetos culturais que se enquadre em uma das alíneas do inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

XIX - Projeto Cultural de Produção Independente: os projetos culturais nas áreas da produção audiovisual, musical, editorial, nas artes espetaculares e nas artes visuais, observando-se o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

XX - Patrimônio histórico e artístico cultural: o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Distrito Federal e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Distrito Federal, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

XXI - Ficha de Habilitação de Incentivadora: o formulário preenchido pela incentivadora, em meio físico ou eletrônico, com vistas à sua habilitação perante a Secretaria de Estado de Cultura;

XXII - Termo de Compromisso de Incentivo: o formulário preenchido e assinado pela beneficiária cultural e incentivadora cultural, por meio do qual a primeira se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições aprovadas pela Secretaria de Estado de Cultura, e a segunda se compromete a destinar os recursos nos valores e prazos estabelecidos

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386e400e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
FUND. Nº 8591 / 2016
Fls. Nº 07 V E. 5.

110

na Carta de Captação, para a realização do projeto, mediante depósito em conta aberta no Banco de Brasília - BRB, exclusivamente para a execução do projeto;

XXIII - Carta de Captação: o documento emitido pela Secretaria de Estado de Cultura necessário para captar recursos junto às incentivadoras culturais que queiram apoiar a realização de projetos culturais;

XXIV - Recibo de Captação: recibo dos valores captados, que comprova que a incentivadora cumpriu a obrigação de depositar a cota de doação ou patrocínio na conta vinculada ao projeto cultural;

XXV - Selo da Incentivadora: logomarca concedida pela Secretaria de Estado de Cultura para fins de publicidade e divulgação das incentivadoras culturais, após a emissão do primeiro recibo de captação;

XXVI - Certificado de Conclusão do Projeto: ato da Secretaria de Estado de Cultura que certifica a aprovação do relatório final e da prestação de contas do projeto cultural, publicado no sítio da Secretaria de Estado de Cultura.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL

Seção I Dos Recursos Destinados ao Incentivo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 8591 / 2016
Fls. Nº 08 E.J.

Art. 4º Em janeiro de cada exercício, ato conjunto do Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

§ 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a 1% (um por cento) do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.

§ 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no *caput* deste artigo, podem ser utilizados valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal no incentivo fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições da referida Lei.

§ 3º Não respeitado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será considerado o limite percentual máximo referido no § 1º deste artigo.

Art. 5º A aprovação dos projetos fica condicionada à suficiência de recursos previstos no artigo anterior.

Seção II Das Condições Gerais do Incentivo

~~Art. 6º O incentivo se dá na modalidade de crédito outorgado do ICMS e ISS concedido à incentivadora cultural para a realização de projetos culturais por meio de doação ou patrocínio.~~

Art. 6º O incentivo se dá na modalidade de crédito outorgado do ICMS ou ISS concedido à incentivadora cultural para a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio. (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

Art. 7º Ficam definidos os seguintes percentuais e requisitos para a definição do incentivo fiscal para doação ou patrocínio:

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386c400e

140

I - 40% (quarenta por cento) nos casos em que o nome, marca, produto ou outro elemento identificador da incentivadora sejam mencionados no nome do projeto ou que preveja ações de venda direta ou indireta de produtos a ela vinculados, por ela fabricados ou que comuniquem sua marca, correspondendo, nesse caso, o investimento a 60% (sessenta por cento) do total da cota da incentivadora;

II - 80% (oitenta por cento) nos casos em que o nome, marca ou outro elemento identificador sejam divulgados de forma diversa da prevista no inciso I e nos casos em que não sejam divulgados, correspondendo, nesse caso, o investimento a 20% (vinte por cento) do total da cota da incentivadora.

§ 1º Nos casos de projetos culturais de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal fica dispensada a necessidade de investimento, correspondendo a renúncia fiscal a 100% (cem por cento) da cota da incentivadora.

§ 2º Em casos específicos, a Secretaria de Estado de Cultura poderá aprovar projetos com valores e percentuais diversos dos previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, observadas suas disposições e critérios.

Art. 8º O incentivo fiscal de que trata a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, não se aplica:

I - a contribuinte do ICMS optante:

a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006;

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária;

II - às operações incentivadas com outros benefícios fiscais;

III - às operações ou prestações onde seja devido ICMS exigido por substituição tributária.

Art. 9º Do total de recursos destinados ao incentivo fiscal, no mínimo 5% (cinco por cento) deverá ser aplicado em projetos culturais de produtor de pequeno porte ou projetos de produção independente.

Parágrafo único. As incentivadoras culturais devem priorizar o apoio a projetos culturais de produtor de pequeno porte ou projetos de produção independente, na forma a ser definida pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 10. Do total de recursos destinados ao incentivo fiscal, no mínimo 5% (cinco por cento) deverá ser aplicado em projetos culturais simplificados.

Parágrafo único. As incentivadoras culturais devem priorizar o apoio a projetos culturais simplificados, na forma a ser definida pela Secretaria de Estado de Cultura.

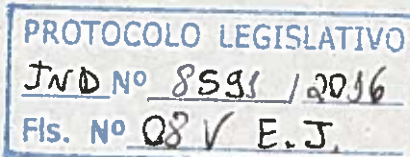
Art. 11. A Secretaria de Estado de Cultura publicará, anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante das doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivadora e beneficiária, ressaltando os setores por ela incentivados.

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386e400e



fw

Seção III
Das Condições Específicas do Incentivo

~~Art. 12. À incentivadora cultural que apoiar financeiramente projetos culturais será concedido crédito outorgado do ICMS e ISS a recolher, a cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder os seguintes limites:~~

Art. 12 À incentivadora cultural que apoiar financeiramente projetos culturais será concedido crédito outorgado do ICMS ou ISS a recolher, a cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder os seguintes limites: (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

~~I - 3% (três por cento) do valor do imposto a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta auferida no ano imediatamente anterior tenha sido de até R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais);~~

I - 3% (três por cento) do valor do imposto efetivamente recolhido no exercício anterior, para empresa cuja receita bruta auferida tenha sido de até R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

~~II - 2,5% (dois e meio por cento) do valor do imposto a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta auferida no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais).~~

II - 2,5% (dois e meio por cento) do valor do imposto efetivamente recolhido no exercício anterior, para empresa cuja receita bruta auferida tenha sido superior a R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

Art. 13. Após o efetivo repasse de recursos à beneficiária cultural, a incentivadora deverá apresentar à Secretaria de Estado de Cultura o comprovante correspondente a cada cota depositada na conta vinculada ao projeto cultural.

Parágrafo único. A apropriação do crédito outorgado pela incentivadora só pode ter início:

I - após autorização da Secretaria de Estado de Fazenda, observados os limites de valores e prazos de fruição definidos em ato conjunto das Secretarias de Estado de Fazenda e de Cultura;

II - no mês seguinte ao da comprovação de que trata este artigo.

Art. 14. Após comprovado o efetivo repasse de recursos à beneficiária cultural do projeto incentivado, a Secretaria de Estado de Cultura deverá:

I - conceder o Selo da Incentivadora para fins de publicidade e divulgação da empresa incentivadora;

II - informar à Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de abatimento do saldo devedor do ICMS e ISS e de verificação quanto à sua regularidade, os valores repassados às beneficiárias no exercício anterior:

a) até o último dia do mês de janeiro, decorrentes de projetos concluídos ou projetos de duração superior a 12 (doze) meses, mesmo que não concluídos;

b) a qualquer momento, mediante requisição do Secretário de Estado de Fazenda ou de autoridade fiscal competente.

Art. 15. A apropriação do crédito outorgado em desacordo com a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, e com este Regulamento estará sujeita às sanções previstas na legislação tributária.

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045e1b4c6fa68386c400e

Handwritten signature

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS - CAP

Seção I Da Composição

Art. 16. A Comissão de Análise de Projetos - CAP é o órgão técnico colegiado de deliberação coletiva responsável pela análise e classificação das propostas culturais no que concerne aos aspectos técnicos e de mérito artístico-cultural.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura poderá criar cadastro de pareceristas externos para apoiar a análise das propostas culturais, executar serviços de orientação técnica e capacitação de proponentes, bem como atuar nas etapas de execução do projeto cultural em que se fizerem necessários.

Art. 17. A CAP será composta por 8 (oito) representantes, um membro titular e um suplente cada, distribuídos de forma paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, escolhidos e empossados na forma a ser definida por Portaria do Secretário de Estado de Cultura. (Redação dada pelo Decreto nº 36.517 de 2015)

~~Art. 17. A CAP será composta por representantes do governo, oito representantes da sociedade civil e dois representantes do Conselho de Cultura do Distrito Federal.~~

~~§ 1º O Poder Público será representado por titulares das seguintes unidades da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal ou por representantes por eles designados, sendo, ao menos, um servidor do quadro de pessoal efetivo do órgão. (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~I - Gabinete do Secretário; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~II - Subsecretaria de Relação Institucional; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~III - Subsecretaria da Diversidade Cultural; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~IV - Subsecretaria de Fomento; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~V - Subsecretaria do Livro e Leitura; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~VI - Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~VII - Subsecretaria de Políticas e Promoções Culturais; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~VIII - Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~IX - Diretoria do Sistema de Museus; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~X - Servidor efetivo do Distrito Federal, lotado na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~§ 2º Os dois representantes do Conselho de Cultura do Distrito Federal serão escolhidos por seus pares dentre aqueles designados na forma do art. 4º, inciso III, da Lei nº 111, de 28 de junho de 1990, e empossados pelo Secretário de Estado de Cultura. (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~§ 3º Os oito representantes da sociedade civil, efetivos e suplentes, serão escolhidos na forma a ser definida em portaria e empossados pelo Secretário de Estado de Cultura, representando os segmentos a seguir elencados: (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~I - música, óperas e musicais; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~II - teatro; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~III - manifestações circenses; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~IV - artes visuais; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

~~V - audiovisual; (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)~~

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386e400e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 8591 / 2016
Fis. Nº 09 V E.J.

K7

- ~~VI - livro e leitura;~~ (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)
~~VII - culturas populares e tradicionais;~~ (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)
~~VIII - patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;~~
(Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)
~~IX - dança;~~ (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)
~~X - rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial;~~ (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)
~~XI - pesquisa, informação, documentação e qualificação em gestão cultural;~~ (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)
~~XII - artesanato;~~ (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)
~~XIII - cultura digital, artes digitais e eletrônicas.~~ (Revogado pelo Decreto nº 36.517 de 2015)

~~Art. 18. A CAP será presidida pelo Subsecretário de Relação Institucional da Secretaria de Estado de Cultura ou por representante por ele designado.~~

Art. 18. A Comissão de Análise de Projetos será presidida pelo representante da Subsecretaria da área gestora da política de incentivo à cultura ou por representante por ele designado. (Redação dada pelo Decreto nº 36.517 de 2015)

Art. 19. O funcionamento da CAP será disciplinado por seu Regimento Interno, aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 8591 / 2016
Fls. Nº 10 E. S.

Seção II Das Vedações aos Membros da CAP

~~Art. 20. Os membros da CAP, titulares e suplentes, não poderão apresentar projetos por si ou participar em projetos apresentados por terceiros, enquanto estiverem no exercício de seu mandato.~~

Art. 20. Os membros da CAP, titulares e suplentes, no exercício de seus mandatos, são impedidos de apreciar proposta cultural em que sejam autores, ou em que participem como proponentes de propostas apresentadas por terceiros, respeitado o disposto no artigo seguinte. (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

Art. 21. Ficará o membro da CAP impedido de participar do processo de análise e classificação da proposta cultural sempre que presente qualquer uma das situações abaixo elencadas:

I - vínculo de parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, com a beneficiária;

~~II - interesse direto ou indireto no projeto cultural;~~ (Revogado pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com beneficiária de projeto cultural.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS CULTURAIS

Seção I Das Condições Gerais do Projeto Cultural

Art. 22. Somente poderão ser objeto do benefício de incentivo fiscal previsto na Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, os projetos culturais aprovados pela Secretaria de Estado de Cultura

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386c400e

19.

que atendam aos objetivos constantes do parágrafo único do art. 1º da referida Lei e aos critérios e diretrizes definidas pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único. O benefício referido neste artigo poderá ser cumulado com outro benefício fiscal ou apoio financeiro, nos casos a serem definidos pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 23. Para apresentar proposta cultural, exige-se que o proponente cultural esteja habilitado na forma do art. 28 deste Regulamento.

Parágrafo único. A tramitação das propostas culturais na Secretaria de Estado de Cultura fica condicionada à apresentação de Carta de Intenção de Incentivo.

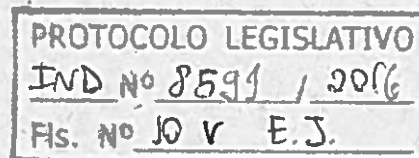
Art. 24. A beneficiária deverá ser a executora do objeto do projeto cultural, excetuando-se os casos de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal em que a beneficiária poderá subcontratar a execução do objeto do projeto cultural.

Art. 25. Os limites financeiros para as propostas culturais apresentadas por pessoa física serão definidos pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 26. A disponibilização de recursos às beneficiárias dar-se-á pelo depósito em conta aberta no Banco de Brasília - BRB, exclusivamente para a execução do projeto.

Art. 27. Os projetos culturais apresentados à Secretaria de Estado de Cultura na forma, prazo e condições estabelecidas nos editais e demais instrumentos de seleção, serão avaliados em seis etapas, a saber:

- I - habilitação do proponente;
- II - inscrição da proposta pelo proponente;
- III - admissibilidade da proposta;
- IV - parecer técnico e de mérito artístico-cultural;
- V - análise e classificação pela CAP;
- VI - aprovação da Secretaria de Estado de Cultura.



§ 1º Durante as etapas de avaliação, a Secretaria de Estado de Cultura poderá solicitar esclarecimentos e documentações complementares ao proponente, mediante notificação, a serem atendidas no prazo estabelecido nos editais e demais instrumentos de seleção.

§ 2º Será arquivada a proposta cultural cujo proponente não atenda às solicitações no prazo.

Seção II Da Habilitação do Proponente Cultural

Art. 28. A habilitação do proponente dar-se-á nos moldes do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, mediante a apresentação do Certificado de Ente e Agente Cultural - CEAC na categoria de produtor cultural emitido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 1º No caso de proposta cultural simplificada, a habilitação do proponente dar-se-á mediante a apresentação do Certificado de Ente e Agente Cultural - CEAC na categoria de produtor cultural ou na categoria de artista.

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045e1b4c6fa68386e400e

J.S.

§ 2º O proponente cultural deve manter atualizados os documentos necessários para a emissão do Certificado de Ente e Agente Cultural.

Seção III Da Habilitação da Incentivadora Cultural

~~Art. 29. A empresa contribuinte interessada em apoiar a realização de projetos culturais deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Cultura, instruído com a seguinte documentação:~~

Art. 29. A pessoa jurídica contribuinte interessada em apoiar a realização de projetos culturais deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, instruído com a seguinte documentação: (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

II - certidão negativa de débitos ou positiva com estes efeitos junto às Fazendas Públicas Federal e do Distrito Federal;

III - prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;

IV - prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - certidão negativa de débitos trabalhistas;

VI - declaração de que não emprega trabalhadores nas situações descritas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República;

VII - declaração de que cumpre os requisitos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, e deste Regulamento;

VIII - declaração de capacidade de financiamento, indicando montante disponível para o exercício a partir dos totais dos saldos devedores do ICMS e ISS recolhidos no exercício anterior, observado o limite de abatimento previsto no art. 12 deste Regulamento.

§ 1º A Secretaria de Estado de Cultura poderá exigir outros documentos que julgue necessário à instrução do requerimento.

§ 2º A Secretaria de Estado de Cultura procederá à análise dos documentos elencados neste artigo e, estando a documentação regular, deferirá a habilitação da incentivadora.

Art. 30. Caberá à Secretaria de Estado de Cultura o acompanhamento da utilização dos valores aplicados no exercício em face ao total declarado no inciso VIII do artigo anterior.

~~Art. 31. É de responsabilidade da empresa incentivadora manter a regularidade de sua habilitação, apresentando as certidões e documentos que necessitem de atualização, independentemente de solicitação.~~

Art. 31. É de responsabilidade da pessoa jurídica incentivadora manter a regularidade de sua habilitação, apresentando as certidões e documentos que necessitem de atualização, independentemente de solicitação. (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

~~§ 1º A Secretaria de Estado de Cultura manterá em seu sítio a lista de empresas habilitadas a incentivar projetos culturais.~~

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045e1b4c6fa68386e400e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 8591 / 2016
Fls. Nº 11 E. J.

162

§ 1º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal manterá em seu sítio a lista de pessoas jurídicas habilitadas a incentivar projetos culturais. (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

~~§ 2º Somente as empresas habilitadas na forma do § 2º do art. 29 estarão aptas a incentivar projetos culturais.~~

§ 2º Somente as pessoas jurídicas habilitadas na forma do § 2º do art. 29 deste Decreto estarão aptas a incentivar projetos culturais. (Redação dada pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

Seção IV Da Apresentação de Projetos

Art. 32. Editais a serem lançados pela Secretaria de Estado de Cultura estabelecerão os procedimentos exigidos para apresentação das propostas culturais.

Art. 33. A inscrição das propostas será feita na forma definida pela Secretaria de Estado de Cultura, devendo os documentos necessários ser apresentados no ato da inscrição.

§ 1º O formulário de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - dados pessoais;

II - objetivos e segmentos;

III - título do projeto;

IV - objeto do projeto;

V - justificativa;

VI - ficha técnica, acompanhada de currículo resumido dos integrantes;

VII - cronograma físico-financeiro;

VIII - planilha orçamentária;

IX - plano de divulgação.



§ 2º O proponente cultural pessoa física deverá apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

I - declaração de que não é proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;

II - declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;

III - declaração de que não é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, efetivo ou comissionado;

IV - declaração de que não é parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de membros efetivos ou suplentes da CAP.

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045e1b4c6fa68386c400e

MD

§ 3º O proponente cultural pessoa jurídica deverá apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

I - declaração de que não foi declarada inidônea pelo Distrito Federal ou pela União para efeitos de processo licitatório e de que não foi suspensa de contratar com o Distrito Federal ou qualquer de suas entidades públicas;

II - declaração de que nenhum de seus proprietários, sócios ou diretores, é cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;

III - declaração de que nenhum de seus proprietários, sócios ou diretores é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, efetivo ou comissionado;

IV - declaração de que nenhum de seus proprietários, sócios ou diretores é parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de membros efetivos ou suplentes da CAP.

§ 4º Poderá ser apresentada pelo proponente uma única declaração que contenha todos os requisitos definidos nos incisos do § 2º ou do § 3º deste artigo.

§ 5º A Secretaria de Estado de Cultura poderá determinar a juntada de outros documentos e certidões exigidos por legislação aplicável.

Art. 34. A Secretaria de Estado de Cultura publicará, no Diário Oficial do Distrito Federal, edital ou outro instrumento de seleção de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal, prevendo, dentre outros requisitos:

I - os objetivos institucionais de interesse público que devem nortear os projetos, especialmente no que se refere à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes em conformidade com a política cultural adotada;

II - as diretrizes e critérios de análise dos projetos culturais definidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal;

III - valor máximo do incentivo a ser concedido a um beneficiário, individualmente considerado, nos moldes do art. 13 da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

IV - rol de documentos e as informações a serem fornecidas pelas beneficiárias;

V - minuta do Termo de Compromisso de Incentivo, a ser firmado pela incentivadora e pela beneficiária cultural após a aprovação dos projetos;

VI - forma pela qual deve ser divulgado o apoio institucional da Secretaria de Estado de Cultura, segundo o seu manual de aplicação, em todo o circuito de apresentação;

VII - forma de aferição da planilha orçamentária;

VIII - a vedação de alteração do objeto após a apresentação da proposta cultural.

Art. 35. São obrigações da beneficiária:

I - manter seus dados devidamente atualizados, prestar informações tempestivamente e enviar a documentação solicitada pela Secretaria de Estado de Cultura;

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386e400e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
EMP. Nº 8591 / 2016
Fis. Nº 12 E. 5.

Handwritten signature

II - cumprir a Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e obter a autorização de que trata o art. 20 do Código Civil, caso necessário, responsabilizando-se civil e criminalmente por qualquer violação de direitos de imagem, de autor e conexos, assegurado o direito de regresso do Estado por eventual demanda judicial proposta em seu desfavor;

III - fazer uso adequado da identidade visual da Secretaria de Estado de Cultura, conforme modelo apresentado no Manual de aplicação fornecido pela Secretaria de Estado de Cultura;

IV - declarar à Secretaria de Estado de Cultura todo e qualquer tipo de fontes de financiamento do projeto inscrito no mecanismo da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, inclusive durante sua execução e prestação de contas, sob pena de se sujeitar às sanções do art. 10 da referida Lei;

V - prestar contas da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 36. É vedada a apresentação de projetos:

~~I - por membro da Comissão de Análise de Projetos - CAP;~~ (Revogado pelo Decreto nº 35.557 de 2014)

II - por órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta de qualquer esfera federativa;

III - cuja beneficiária seja sócio incentivador ou o contribuinte, bem como suas coligadas ou controladas, ou os sócios, titulares ou diretores, estendida a vedação aos ascendentes, descendentes de primeiro grau e cônjuges ou companheiros de qualquer deles;

IV - por beneficiárias que não tenham prestado contas de projetos anteriormente incentivados, dentro do prazo legal, ou que tenham tido as prestações de contas indeferidas e não regularizadas;

V - por beneficiárias inadimplentes nos demais programas da Secretaria de Estado de Cultura e que não tenham regularizado sua situação.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, considera-se como controlada ou coligada qualquer entidade que estiver sob controle ou vinculação direta ou indireta de empresa que queira transferir recursos ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou organizações culturais por ela criadas e mantidas.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, são consideradas beneficiárias a própria sociedade ou associação e cada um de seus sócios administradores, sócios majoritários, sócios diretores e sócios procuradores.

§ 3º O incentivo fiscal poderá ser concedido à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público.

Seção V

Da Análise dos Projetos Apresentados

Subseção I

Da admissibilidade

PROTOCOLO LEGISLATIVO

TND Nº 8595 / 2016

Fls. Nº 12 V E.J.

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386e400e

Art. 37. Na etapa de admissibilidade, a Unidade Gestora verificará se a proposta inscrita atende aos seguintes aspectos formais:

I - inscrição completa da proposta cultural;

II - adequação da proposta cultural às exigências e vedações da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, deste Regulamento e demais atos normativos da Secretaria de Estado de Cultura;

III - adequação da proposta apresentada com relação aos objetivos e ao segmento cultural.

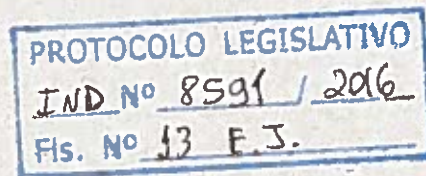
§ 1º Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a proposta cultural será submetida a:

I - parecer técnico e de mérito artístico-cultural;

II - análise e classificação pela CAP;

III - aprovação da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º O resultado da etapa de admissibilidade será divulgado no sítio da Secretaria de Estado de Cultura.



Subseção II

Do parecer técnico e de mérito artístico-cultural

Art. 38. Admitida, a proposta cultural será distribuída pela Unidade Gestora aos pareceristas, de acordo com a afinidade do tema e do objeto da proposta, para análise e emissão de parecer considerando os requisitos técnicos e de mérito artístico-cultural inerentes à área de proposição.

Parágrafo único. Os critérios e diretrizes da análise das propostas culturais serão definidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante resolução.

Art. 39. São critérios gerais de análise técnica, dentre outros:

I - viabilidade técnica;

II - concisão das informações e conteúdos apresentados na proposta;

III - experiência e capacidade técnica do proponente e da equipe envolvida na realização do projeto;

IV - adequação da proposta orçamentária aos valores de mercado;

V - equilíbrio financeiro entre a receita prevista, o valor total do projeto e o valor do incentivo solicitado à Secretaria de Estado de Cultura;

VI - viabilidade de realização do projeto, considerando cronograma e orçamentos apresentados;

VII - enquadramento nos percentuais de incentivo previstos no art. 12 deste Regulamento.

Art. 40. São critérios gerais de mérito artístico-cultural, dentre outros:

I - interesse público;

II - relevância da proposta para o segmento cultural ao qual se destina;

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386e400e

III - capacidade efetiva da proposta alcançar os objetivos constantes do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

IV - perspectiva de continuidade, regularidade e sustentabilidade da proposta;

V - comparação em relação a propostas da mesma natureza.

Art. 41. Emitido o parecer técnico e de mérito artístico-cultural, a proposta cultural será distribuída pela Unidade Gestora à Subsecretaria com maior afinidade temática e ao Parecerista Revisor da CAP para homologação.

§ 1º Se apontada a inviabilidade técnica da proposta cultural, será aberto prazo ao proponente para sanar as irregularidades apontadas, hipótese em que será o projeto submetido novamente à avaliação.

§ 2º Caso não haja manifestação do proponente ou a Subsecretaria entenda que não foram sanadas as irregularidades, a proposta será arquivada.

§ 3º No caso de proposta cultural simplificada, fica dispensada a homologação pela Subsecretaria com maior afinidade temática e pelo Parecerista Revisor da CAP.

Subseção III Da análise e classificação pela CAP

Art. 42. A proposta cultural deverá retornar à Unidade Gestora para distribuição à Comissão de Análise de Projetos - CAP, para classificação.

Parágrafo único. A classificação das propostas culturais dar-se-á nas reuniões da CAP, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - consenso favorável: quando todos os membros presentes são favoráveis à execução da proposta;

II - recomendação: quando a maioria dos membros presentes é favorável à execução da proposta;

III - sugestão: quando a minoria dos membros presentes é favorável à execução da proposta cultural;

IV - consenso desfavorável: quando todos os membros presentes são desfavoráveis à execução da proposta.

Art. 43. O resultado da classificação das propostas será divulgado no sítio da Secretaria de Estado de Cultura.

Subseção IV Da aprovação pela Secretaria de Estado de Cultura

Art. 44. Após a etapa de classificação da CAP, a proposta cultural retornará à Unidade Gestora para distribuição ao Secretário de Estado de Cultura ou à instância por ele designada para:

I - ciência do consenso desfavorável, determinando-se o arquivamento nesta hipótese;

II - concessão ou não da Carta de Captação nas hipóteses de consenso favorável, recomendação ou sugestão.

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045e1b4c6fa68386e400e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
TVD Nº 8591 / 2016
Fls. Nº 13 V E. 5.

MD

Art. 45. A Secretaria de Estado de Cultura instituirá cadastro dos projetos aprovados e das respectivas incentivadoras, de acesso público, com vistas a promover a correspondência entre projetos aprovados e patrocinadores.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Seção I

Da Carta de Captação e do Termo de Compromisso de Incentivo

Art. 46. A Secretaria de Estado de Cultura definirá o formato da Carta de Captação.

Art. 47. O período para captação de recursos será até o término do exercício fiscal em que foi concedida a Carta de Captação, podendo ser renovado pela Unidade Gestora, a pedido da beneficiária, quando o prazo de execução ultrapassar o ano fiscal, mediante a verificação do CEAC da beneficiária.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado para os casos de projetos culturais de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda quatro exercícios fiscais.

Art. 48. Concedida a Carta de Captação, a beneficiária cultural fica autorizada a captar recursos para financiamento do projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura junto às incentivadoras culturais.

§ 1º Cabe à beneficiária cultural captar junto às incentivadoras culturais recursos para executar o projeto cultural, na forma e condições aprovadas.

§ 2º Os recursos captados só poderão ser aplicados em atividades integrantes do projeto cultural aprovado.

§ 3º A beneficiária cultural deverá providenciar o preenchimento do Termo de Compromisso de Incentivo, definido pela Secretaria de Estado de Cultura, que será devidamente assinado pela beneficiária e incentivadora.

Art. 49. Assinado o Termo de Compromisso de Incentivo, a incentivadora deverá realizar o depósito único ou parcelado da cota de incentivo, na conta vinculada ao projeto, nos termos do art. 26 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de depósito parcelado, deverá ser adotado o cronograma de execução físico-financeiro do projeto.

Seção II

Da liberação e movimentação de recursos

Art. 50. A movimentação da conta vinculada ao projeto será autorizada pela Secretaria de Estado de Cultura, quando cumpridos os requisitos de transferência de recursos definidos na Carta de Captação e no Termo de Compromisso de Incentivo.

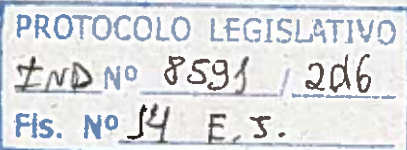
Parágrafo único. A beneficiária e a incentivadora não poderão ser ressarcidas de despesas efetuadas em data anterior à autorização da movimentação da conta vinculada ao projeto.

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386c400c



45

Art. 51. Após a liberação dos recursos, a beneficiária deverá zelar por sua correta aplicação no projeto apoiado, observando o cronograma de execução físico-financeiro apresentado previamente e instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura.

Seção III Do acompanhamento e fiscalização

Art. 52. Caberá à Secretaria de Estado de Cultura acompanhar os projetos culturais desde sua inscrição até a conclusão, conforme as competências descritas abaixo:

I - monitorar a execução dos projetos incentivados, com vistas à verificação da regularidade de seu cumprimento, segundo o cronograma de realização físico-financeiro do projeto aprovado;

II - realizar, caso necessário, vistorias, avaliações e demais procedimentos indispensáveis à perfeita observância do disposto neste Regulamento;

III - analisar e aprovar relatórios parciais e finais dos projetos;

IV - encaminhar para análise e aprovação as prestações de contas dos projetos incentivados;

V - conceder certificado de conclusão do projeto;

VI - encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda toda e qualquer informação relativa à concessão de benefício fiscal, da conclusão da prestação de contas e do projeto.

~~Art. 53. O projeto cultural, em caráter excepcional, poderá ser Redação alterada após a concessão da Carta de Captação, mediante solicitação da beneficiária, devidamente justificada e formalizada, quando presente uma das situações abaixo descritas:~~

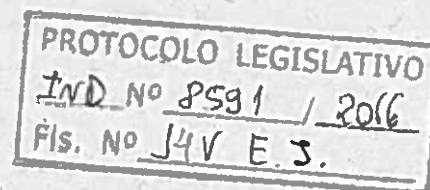
~~I - alteração do nome do projeto;~~

~~II - alteração da data ou do local de realização do projeto;~~

~~III - alteração do plano de distribuição;~~

~~IV - alteração do valor do projeto.~~

~~§ 1º A CAP poderá vetar, total ou parcialmente, os pedidos de readequação solicitados pela beneficiária.~~



Art. 53. O projeto cultural, em caráter excepcional, poderá ser alterado após a concessão da Carta de Captação, mediante solicitação da beneficiária, devidamente justificada e formalizada, após aprovação da Unidade gestora responsável. (Redação dada pelo Decreto nº 36.517 de 2015)

§ 1º Será analisada pela CAP os pedidos de readequação solicitados pela beneficiária quando resultar em itens que impactem no mérito cultural do projeto aprovado, podendo vetar total ou parcialmente os pedidos de readequação. (Redação dada pelo Decreto nº 36.517 de 2015)

§ 2º A beneficiária poderá solicitar a redução do valor do projeto, desde que tal providência não comprometa a execução do objeto nem represente redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total.

§ 3º Outras regras para alteração dos projetos culturais poderão ser definidas por instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura.

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045e1b4c6fa68386e400c

MSJ

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 54. A beneficiária deverá apresentar em meio eletrônico e protocolar na Secretaria de Estado de Cultura as prestações de contas parciais e finais detalhadas dos recursos recebidos e de todos os gastos realizados na execução do projeto.

§ 1º As prestações de contas parciais serão apresentadas mediante relatórios parciais à Unidade Gestora, periodicamente, de acordo com instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º Durante as prestações de contas parciais, a Unidade Gestora poderá solicitar esclarecimentos e documentações complementares ao proponente, mediante notificação, a ser atendida no prazo estabelecido na instrução normativa.

§ 3º Caso não sejam atendidas as solicitações a que se refere o parágrafo anterior, a Unidade Gestora poderá suspender a movimentação da conta vinculada ao projeto cultural até o cumprimento das solicitações.

§ 4º As prestações de contas finais serão apresentadas mediante relatório final dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, à Unidade Gestora, após a execução do projeto, de acordo com instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 5º Ficam dispensadas as prestações de contas parciais nos projetos culturais simplificados, observando-se que a prestação de contas final compreenderá a comprovação de realização do objeto cultural, de acordo com instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 55. A Unidade Gestora cientificará a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, após análise das prestações de contas, sobre o pleno atendimento, ou não, das condições previstas neste Regulamento.

§ 1º A prestação de contas finais deverá ser assinada por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

§ 2º As beneficiárias com pendências nas prestações de contas não regularizadas no prazo estabelecido, ou que não apresentarem prestação de contas após a conclusão do projeto, além da inclusão no cadastro de inadimplente da Secretaria de Estado de Cultura, se sujeitam:

I - à instauração de Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Transparência do Distrito Federal;

II - ao encaminhamento da documentação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis;

III - à aplicação de multa administrativa, de acordo com instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura;

IV - à suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045c1b4c6fa68386c400c

40

Art. 56. Caberá à Secretaria de Estado de Cultura dar publicidade aos mecanismos de funcionamento da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 57. A documentação referente ao projeto aprovado nos termos deste Decreto deverá ser guardada pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aprovação da prestação de contas pela Secretaria de Estado de Cultura, podendo ser solicitada à beneficiária documentação complementar.

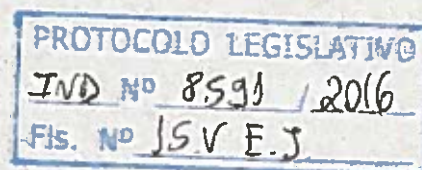
Art. 58. O Secretário de Estado de Cultura e o Secretário de Estado de Fazenda ficam autorizados a baixar, no âmbito de suas atribuições legais, os atos que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ



(Vide Decreto nº 35.557, de 2014)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_file=ec6529f2-68f2-31ee-a073-81ceba26e4fa

(Vide Decreto nº 36.517, de 2015)

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=14300956566045e1b4c6fa68386c400c




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 06/10/2016 16:34


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Secretário Legislativo - Substituto

